

# **MUNICÍPIO DE BROCHIER**

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000 Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

## LEI N.º 1.964, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre o Plano de Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Brochier.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DO PLANO DE FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

## CAPÍTULO I DO FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

**Art. 1º** O Regime de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Brochier, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destinado a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, será financiado nos termos desta Lei.

# CAPÍTULO II DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

- Art. 2º São fontes de financiamento do Regime Próprio de Previdência:
- I as contribuições do Município;
- II as contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas;
- III as doações, as subvenções e os legados;
- IV as receitas decorrentes de aplicações das suas disponibilidades financeiras e investimentos patrimoniais;
- **V** os valores recebidos a título da compensação financeira de que tratam os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999; e
  - VI as demais dotações previstas no orçamento municipal.
- § 1º Os recursos destinados ao Regime Próprio de Previdência serão recolhidos às contas do Fundo de Previdência.
- § 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime.

## CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

**Art. 3º** Quaisquer valores, bens, direitos, ativos e seus rendimentos, inclusive os créditos reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, vinculados ao Regime Próprio de Previdência, somente poderão ser utilizados:



# **MUNICÍPIO DE BROCHIER**

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000 Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

- I para o pagamento das aposentadorias e das pensões previstas em Lei Complementar específica;
- II para o financiamento da taxa de administração; e
- III para o pagamento da compensação financeira referida no caput.
- **Art. 4º** A taxa de administração de que trata o inciso II do art. 3º é de 2% (dois por cento), aplicada sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores efetivos, apurado com base no exercício financeiro anterior.

**Parágrafo único.** Os recursos da taxa de administração de que trata o *caput* observarão as seguintes diretrizes:

- I somente podem ser utilizados para o pagamento de despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência:
- II deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas às aposentadorias e às pensões, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo; e
- **III -** mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos, exceto se aprovada, pelo Conselho Municipal de Previdência, na totalidade ou em parte, a sua reversão para o pagamento dos benefícios garantidos pelo Regime.

## CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

### Seção I Das contribuições do Município

### Subseção I Da contribuição normal do Município

**Art. 5º** A contribuição normal do Município é de 14,06% (quatorze inteiros e seis décimos por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I a II do art. 9º.

# Subseção II Da contribuição Suplementar dos Órgãos e Poderes do Município

**Art. 6º** Além do custeio normal de que trata o artigo anterior, o Município e demais órgãos e poderes arcarão com aportes mensais, devendo ser revistos a cada Avaliação Atuarial para a consideração de sua permanência ou alteração, na forma da tabela anexada.

**Parágrafo único.** Anualmente, os aportes com valores preestabelecidos no Anexo desta Lei deverão ser corrigidos conforme o índice de correção monetária previsto na Política de Investimento do Regime Próprio de Previdência Social de Brochier.

#### Seção II



# **MUNICÍPIO DE BROCHIER**

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000 Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

#### Das contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas

## Subseção I Da contribuição dos servidores efetivos

- **Art. 7º** A contribuição dos servidores efetivos, considerando o valor da base de contribuição, incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 10, é de:
  - I até 1 (um) salário mínimo, 9%;
  - II acima de 1 (um) salário mínimo até 2 (dois) salários mínimos, 11%;
  - III acima de 2 (dois) salários mínimos até 3 (três) salários mínimos, 12%;
  - IV acima de 3 (três) salários mínimos até 5 (cinco) salários mínimos, 14%;
  - V acima de 5 (cinco) salários mínimos até 10 (dez) salários mínimos, 14,5%
  - VI acima de 10 (dez) salários mínimos até 20 (vinte) salários mínimos, 16,5%;
  - VII acima de 20 (vinte) salários mínimos até 40 (quarenta) salários mínimos,

19%;

- VIII acima de 40 (quarenta) salários mínimos, 22%.
- § 1º As alíquotas, nos termos do disposto nos incisos I a VII deste artigo, serão aplicadas de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.
- § 2º As faixas de alíquotas serão vinculadas ao reajuste do salário mínimo, quando este ocorrer.

# Subseção II

#### Da contribuição dos aposentados e dos pensionistas

- **Art. 8º** A contribuição dos aposentados, incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 11 e dos pensionistas, incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 12, é de:
  - . **I –** até 1 (um) salário mínimo, isento;
    - II acima de 1 (um) salário mínimo até 2 (dois) salários mínimos, 11%;
    - III acima de 2 (dois) salários mínimos até 3 (três) salários mínimos, 12%;
    - IV acima de 3 (três) salários mínimos até 5 (cinco) salários mínimos, 14%;
    - V acima de 5 (cinco) salários mínimos até 10 (dez) salários mínimos, 14,5%
    - VI acima de 10 (dez) salários mínimos até 20 (vinte) salários mínimos, 16,5%;
    - VII acima de 20 (vinte) salários mínimos até 40 (quarenta) salários mínimos,

19%;

- VIII acima de 40 (quarenta) salários mínimos, 22%.
- § 1º A alíquota de contribuição de que trata este artigo, será devida pelos aposentados e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o valor de 1 (um) salário mínimo, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.
- § 2º As faixas de alíquotas serão vinculadas ao reajuste do salário mínimo, quando este ocorrer.



# **MUNICÍPIO DE BROCHIER**

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000 Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

#### Seção III

Das bases de cálculo das contribuições do Município, dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas

# Subseção I Das bases de cálculo das contribuições do Município

Art. 9º Consideram-se bases de cálculo para as contribuições do Município,

- previstas no art. 5°:

  I o total da remuneração de contribuição dos servidores efetivos;
  - II a gratificação natalina paga aos servidores efetivos.

**Parágrafo único.** A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

#### Subseção II

#### Da base de cálculo da contribuição do servidor efetivo

- **Art. 10** Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do servidor efetivo, prevista no art. 7°:
  - I o total da sua remuneração de contribuição; e
  - II a gratificação natalina que lhe for paga;

**Parágrafo único.** A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

# Subseção III Da base de cálculo da contribuição do aposentado

- **Art. 11** Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do aposentado, prevista no art. 8º:
- I a parcela dos seus proventos que superar o salário mínimo nacional, conforme valor estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
- II a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o salário mínimo nacional, conforme valor estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Parágrafo único.** A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

# Subseção IV Da base de cálculo da contribuição do pensionista

Art. 12 Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do pensionista,



# MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000 Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

prevista no art. 8º:

- **I -** a parcela dos seus proventos que superar o salário mínimo nacional, conforme valor estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
- II a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o salário mínimo nacional, conforme valor estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
- § 1º A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.
  - § 2º A base de cálculo é aferida antes do eventual rateio da pensão.

#### Seção IV

#### Do conceito de remuneração de contribuição

- **Art. 13** A remuneração de contribuição, para os efeitos do inciso I do art. 9º e do inciso I do art. 10 é composta pelas seguintes parcelas pagas pelo Município aos servidores efetivos segurados do Regime Próprio de Previdência:
  - I vencimento básico do cargo efetivo;
  - II adicionais por tempo de serviço;
- **III -** as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial;
  - IV adicionais de classe e nível.
- § 1º Mediante opção expressa de cada servidor efetivo poderão ser incluídas, na remuneração de contribuição de que trata o caput, as seguintes parcelas:
  - I adicionais de insalubridade e periculosidade;
  - II adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;
  - III valores pagos em razão de convocação para regime suplementar de trabalho;
  - IV valores pagos pelo desempenho de funções de confiança;
- **V** valores relativos à diferença entre o somatório das parcelas arroladas nos incisos do caput ou o subsídio do cargo efetivo e o vencimento ou o subsídio do cargo em comissão, quando ocupado por servidor efetivo.
- § 2º A opção de que trata o § 1º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, o que poderá ocorrer após transcorridos no mínimo doze competências com incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo.
- § 3º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º, terá efeito na primeira competência seguinte a sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.
- § 4º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor efetivo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.
- § 5º Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, para o que deverá ser



# **MUNICÍPIO DE BROCHIER**

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000 Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

- § 6º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o § 1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição do Município como dos servidores efetivos.
- § 7º A remuneração de contribuição do servidor efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do caput salvo no caso do exercício da opção facultada pelo inciso V do § 1º, hipótese em que será somada a diferença ali referida.
- § 8º Enquadrando-se na previsão do § 7º servidor titular de dois cargos efetivos acumuláveis, lhe cabe indicar qual destes será considerado para definir o cálculo da diferença em relação ao valor do vencimento ou subsídio do cargo em comissão, que será incluída na remuneração de contribuição de que trata o caput.
  - § 9º É taxativo o rol dos incisos do caput e dos incisos do § 1º.
- § 10 Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o caput, pelo seu valor total relativo a cada competência, os valores percebidos pelo servidor efetivo em razão de afastamento por doença, licença-maternidade e outros previstos no Regime Jurídico dos Servidores, quando remunerados.
- § 11 No caso dos servidores efetivos, segurados do Regime Próprio de Previdência, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada, observado, quando for o caso, o § 8º.
- § 12 A remuneração de contribuição dos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência fica limitada ao valor estabelecido como limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social:
- I para os servidores que tenham ingressado no serviço público após a entrada em vigor do Regime de Previdência Complementar; e
- II para os servidores que optarem por aderir ao Regime de Previdência
   Complementar, com direito a coparticipação do Patrocinador.

#### Seção V

#### Da responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições

- **Art. 14** O desconto das contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas, e o custeio das contribuições do Município, normais e suplementares, são de sua responsabilidade, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.
- § 1º No caso de servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício do mandato de Vereador no próprio Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo eletivo, é de responsabilidade do Poder Legislativo o desconto das contribuições do servidor, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.
  - § 2º Não se aplica a regra do caput nas hipóteses:
  - I de servidor efetivo cedido sem ônus para o Município;
- II de servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício de mandato na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, que tenha optado pela



# MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000 Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

remuneração ou subsídio do cargo eletivo.

- § 3º No caso do inciso I do § 2º, é de responsabilidade do órgão ou entidade cessionário o desconto das contribuições do servidor efetivo, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.
- § 4º No caso do inciso II do § 2º, é de responsabilidade do Poder da União, do Estado ou do outro Município, onde ocorre o exercício do mandato eletivo, o desconto das contribuições do servidor efetivo, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.
- § 5º A remuneração de contribuição e as alíquotas a serem consideradas para o cálculo das contribuições referidas nos §§ 1º, 3º e 4º serão definidas como se o servidor efetivo estivesse no exercício do seu cargo na origem, observado o disposto no art. 13.
- § 6º Os ajustes, convênios ou congêneres, e os demais atos administrativos que dispuserem acerca das hipóteses do § 1º e dos incisos I e II do § 2º devem conter informações, observadas as diretrizes deste artigo, acerca da responsabilidade pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, assim como os demais elementos que permitam operacionalizar a medida.
- § 7º Cabe à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, nas hipóteses do § 1º e dos incisos I e II do § 2º, independentemente de ter sido atendida a previsão do § 6º, informar ao responsável pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, qual a base de cálculo e as alíquotas a serem consideradas, além de esclarecer quanto aos procedimentos para o depósito nas contas do Fundo de Previdência.

# Seção VI Da ocorrência do fato gerador

- **Art. 15** Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições previstas nos arts. 5º a 8º:
- **I -** na competência em que forem devidos ou pagos os valores que compõem a remuneração de contribuição, o que ocorrer primeiro;
- II na competência em que forem devidos ou pagos os proventos, o que ocorrer primeiro;
- **III -** na competência em que forem devidas ou pagas as pensões, o que ocorrer primeiro;
- IV na competência em que for devida ou paga a última parcela da gratificação natalina, o que ocorrer primeiro;
- **V** nas competências indicadas nos Anexos I desta Lei em relação aos aportes mensais de que trata art. 6°.
- § 1º No caso do gozo de férias, cujos valores irão compor a remuneração de contribuição nos termos do art. 13 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador na competência a que estas se referirem, mesmo no caso de pagamento antecipado.
  - § 2º As regras deste artigo ficam excepcionadas no caso:
- I do pagamento retroativo de valores em que não seja possível identificar a competência em que devidos, hipótese em que aplicar-se-á a legislação vigente na competência



# MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000 Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

em que for efetuado, tanto para definir sua inclusão na base de cálculo como para definir as alíquotas incidentes; e

II - de determinação diversa constante em decisão judicial.

# Seção VII Do prazo para recolhimento das contribuições

**Art. 16** As contribuições de que tratam os arts. 5º a 8º deverão ser recolhidas às contas do Fundo de Previdência **até o dia 15 (quinze)** da competência seguinte àquela em que ocorrer o fato gerador, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15 (quinze).

**Parágrafo único.** Nos recolhimentos em atraso das contribuições de que trata o caput os valores:

- I serão atualizados de acordo com índice ou fator que corrige os tributos municipais;
- II serão acrescidos de multa de mora calculada à tava de 0,10% ao dia, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição até o dia em que ocorrer o pagamento, limitado ao percentual de 10% (dez por cento); e
  - III sofrerão incidência de juros de mora de 1% ao mês.

# Seção VIII Do parcelamento de débitos

- **Art. 17** As contribuições do Município, bem como os encargos legais sobre elas incidentes, não recolhidas à Unidade Gestora nos prazos estabelecidos por esta Lei poderão, depois de apuradas e confessadas, ser objeto de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, desde que preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência.
- § 1º O parcelamento de que trata o caput exige autorização em lei municipal específica, bem como a observância dos critérios e o atendimento dos requisitos estabelecidos nas leis e regulamentos federais aplicáveis.
- § 2º A consolidação do montante devido deverá observar os critérios de atualização e de incidência de juros definidos no parágrafo único do art. 16, aplicando-se, a partir da consolidação, para as parcelas vincendas e vencidas, o que for estabelecido na lei referida no § 1º, a qual deverá prever, também, a incidência de multa no caso de recolhimento em atraso de parcelas do parcelamento.

## CAPÍTULO IV DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

**Art. 18** O Município deverá observar, em relação ao Regime Próprio de Previdência, as normas de contabilidade específicas que lhe forem aplicáveis.



# MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000 Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

## CAPÍTULO V DO REGISTRO INDIVUALIZADO DOS BENEFICIÁRIOS

- **Art. 19** O Município deverá manter registro individualizado dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:
  - I nome e demais dados pessoais;
  - II matrícula e outros dados funcionais;
- III valores mensais das remunerações, subsídios e proventos e das bases de cálculo das contribuições;
  - IV valores mensais da contribuição dos beneficiários;
  - V valores mensais da contribuição do Município;

**Parágrafo único.** Aos beneficiários devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 20** O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende:
- I na Administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo;
- II na administração indireta, as autarquias e as fundações.

**Parágrafo único.** Para efeito da responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições, nos termos do *caput* do art. 14, esta recai sobre o Poder, a autarquia ou fundação de origem do servidor.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 21** Ficam referendadas integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13 de novembro de 2019, a alteração promovida pelo seu art. 1º no art. 149 da Constituição Federal e a revogação prevista na alínea "a" do inciso I do seu art. 35.
- **Art. 22** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.
  - Art. 23 Esta lei entra em vigor:
- **I -** em relação ao disposto nos arts. 5º ao 8º, no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação;
  - II em relação aos demais dispositivos, na data da sua publicação.
- **Parágrafo único.** Até a entrada em vigor dos arts. 5º ao 8º desta Lei será observado o que está disposto nas Leis Municipais até então vigentes:
- I em relação às alíquotas e às bases de cálculo da contribuição normal do Município;
  - II em relação ao plano de amortização por aportes para equacionamento do



# **MUNICÍPIO DE BROCHIER**

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000 Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

déficit atuarial;

**III -** em relação às alíquotas e às bases de cálculo das contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, 27 DE JUNHO DE

2025.

## JOSÉ HENRIQUE DAPPER Prefeito Municipal

Registre-se, e Publique-se:
Data Supra.
ANÉSIO SILVIO SCHERER
Secretário Municipal Administração e Fazenda

#### Art. 6º - ANEXO I

# QUADRO DA PREFEITURA - PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APORTES PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICT TÉCNICOATUARIAL

Ano	Aporte Anual (R\$)	Alíquotas (%)	Base de Cálculo (R\$)	Saldo Inicial (R\$)	(-) Pagamento (R\$)	Juros (R\$)	Saldo Final (R\$)
2024	1.413.520,56	-	5.561.071,67	33.140.370,52	21.413.520,56	1.663.646,60	33.390.496,56
2025	856.544,06	15,25%	5.616.682,38	33.390.496,56	51.713.088,13	1.676.202,93	33.353.611,36
2026	944.529,39	16,65%	5.672.849,21	33.353.611,36	51.889.058,79	1.674.351,29	33.138.903,87
2027	1.002.034,22	17,49%	5.729.577,70	33.138.903,87	72.004.068,44	1.663.572,97	32.798.408,40
2028	1.012.054,56	17,49%	5.786.873,48	32.798.408,40	02.024.109,12	1.646.480,10	32.420.779,38
2029	1.022.175,11	17,49%	5.844.742,21	32.420.779,38	32.044.350,21	1.627.523,12	232.003.952,29
2030	1.032.396,86	17,49%	5.903.189,63	32.003.952,29	92.064.793,72	1.606.598,41	31.545.756,98
2031	1.042.720,83	17,49%	5.962.221,53	31.545.756,98	32.085.441,65	1.583.597,00	31.043.912,33
2032	1.053.148,03	17,49%	6.021.843,74	31.043.912,33	32.106.296,07	1.558.404,40	30.496.020,66
2033	1.063.679,51	17,49%	6.082.062,18	30.496.020,66	52.127.359,03	1.530.900,24	29.899.561,87
2034	1.074.316,31	17,49%	6.142.882,80	29.899.561,87	72.148.632,62	1.500.958,01	29.251.887,26
2035	1.085.059,47	17,49%	6.204.311,63	29.251.887,26	52.170.118,95	1.468.444,74	28.550.213,05
2036	1.095.910,07	17,49%	6.266.354,75	28.550.213,05	52.191.820,14	1.433.220,70	27.791.613,61
2037	1.106.869,17	17,49%	6.329.018,29	27.791.613,61	12.213.738,34	1.395.139,00	26.973.014,28
2038	1.117.937,86	17,49%	6.392.308,48	26.973.014,28	32.235.875,72	1.354.045,32	26.091.183,87
2039	1.129.117,24	17,49%	6.456.231,56	26.091.183,87	72.258.234,48	1.309.777,43	325.142.726,83



# **MUNICÍPIO DE BROCHIER**

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000 Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

2040	1.140.408,41 17,49%	6.520.793,88	25.142.726,832.280.816,82	1.262.164,89	924.124.074,89
2041	1.151.812,50 17,49%	6.586.001,82	24.124.074,892.303.624,99	1.211.028,56	623.031.478,46
2042	1.163.330,62 17,49%	6.651.861,83	23.031.478,462.326.661,24	1.156.180,22	221.860.997,44
2043	1.174.963,93 17,49%	6.718.380,45	21.860.997,442.349.927,85	1.097.422,07	720.608.491,66
2044	1.186.713,57 17,49%	6.785.564,26	20.608.491,662.373.427,13	1.034.546,28	319.269.610,81
2045	1.198.580,70 17,49%	6.853.419,90	19.269.610,812.397.161,40	967.334,46	17.839.783,87
2046	1.210.566,51 17,49%	6.921.954,10	17.839.783,872.421.133,02	895.557,15	16.314.208,00
2047	1.222.672,17 17,49%	6.991.173,64	16.314.208,002.445.344,35	818.973,24	14.687.836,90
2048	1.234.898,90 17,49%	7.061.085,38	14.687.836,902.469.797,79	737.329,41	12.955.368,52
2049	1.247.247,88 17,49%	7.131.696,23	12.955.368,522.494.495,77	650.359,50	11.111.232,25
2050	1.259.720,36 17,49%	7.203.013,19	11.111.232,252.519.440,73	557.783,86	9.149.575,39
2051	1.272.317,57 17,49%	7.275.043,32	9.149.575,39 2.544.635,13	459.308,68	7.064.248,94
2052	1.285.040,74 17,49%	7.347.793,76	7.064.248,94 2.570.081,48	354.625,30	4.848.792,75
2053	1.297.891,15 17,49%	7.421.271,70	4.848.792,75 2.595.782,30	243.409,40	2.496.419,85
2054	1.310.870,06 17,49%	7.495.484,41	2.496.419,85 2.621.740,12	125.320,28	0,00